

ACÓRDÃO Nº 6802/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.021/2012-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio de Andrade Junqueira (CPF 803.101.418-34) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de São José dos Quatro Marcos/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300-B), Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8942) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3358/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o município de São José dos Quatro Marcos - MT, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Antônio de Andrade Junqueira, então Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Antônio de Andrade Junqueira;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a partir de 22/3/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT de que as seguintes falhas foram identificadas na execução do Convênio 3.358/2001 (SIAFI 435819), celebrado com o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde, as quais deverão ser evitadas por ocasião da execução de outros convênios celebrados com a União:

9.8.1. fracionamento do objeto em dois certames na modalidade convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços;

9.8.2. ausência de publicidade no edital de licitação, que deveria ter sido realizada por meio de comunicação apropriada (Diário Oficial do Estado e jornal diário de grande circulação estadual e/ou municipal);

9.8.3. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

9.8.4. inexigência de certidão de regularidade fiscal das fazendas federal e estadual nos editais de licitação;

9.8.5. estreito relacionamento entre as empresas habilitadas nos Convites 6 e 7/2002 (sócios em comum); e

9.8.6. ausência de três propostas válidas no processo licitatório dos convites.

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 42/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6802-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLD0 CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral